



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Atendimento das 12:00 às 18:00 Av. Pedro Basso, 1.001 - Fórum - Pólo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)
3308-8118 - E-mail: fozdoiguacu2varadafazendapublica@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003295-65.2022.8.16.0030

Processo: 0003295-65.2022.8.16.0030

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ANDRE LUIZ MULLER

Impetrado(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

DECISÃO

1) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **ANDRÉ LUIZ MÜLLER** contra ato do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** por meio do qual pleiteia

Sustenta, em síntese, que o impetrado editou o Decreto n. 29.947/22 estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de certificado de vacinação atualizado contra a Covid-19, no qual prevê restrição de acesso a prédios públicos a quem não apresentar, além de proibir acesso a eventos sociais e estabelecimentos a quem não comprovar o esquema vacinal completo.

Aduz não ter se vacinado por apresentar condições de risco à saúde, possuindo atestado médico, o qual não foi aceitado pelo Município.

Disse possuir risco de trombose venosa e doenças coronarianas, o que o impede de se vacinar e apresentar o certificado de vacinação.

Aduz que há penalidades pesadas voltadas aqueles que não apresentem o certificado. Afirma que o decreto é inconstitucional, visto que veicula obrigações e penalidades sem lei anterior que o permita; que há violação a proporcionalidade e razoabilidade; inobservância a Lei Geral de Proteção de Dados; violação a liberdade de escolha.



Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto n. 29.947/2022.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2)A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, LXIX, um meio de se resguardar contra ilegalidades cometidas pelas autoridades públicas, dispondo que: “**conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo que não seja amparado por habeas corpus ou habeas data.**”

Tal garantia foi regulamentada pela lei 12.016/2009 que disciplina o processo do mandado de segurança. Por seu turno a concessão de liminar em sede de mandado de segurança vem disciplinada no inciso III do artigo 7º:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder **resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Do mencionado inciso extrai-se a necessidade de relevante fundamento e ineficácia da medida se concedida ao final.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno “**Fundamento relevante**” *faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito, do “dever-poder geral de antecipação”, é descrito pela expressão “**prova inequívoca de verossimilhança da alegação**”. (...) A “**ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**”, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo da demora na prestação jurisdicional.*

Alega o impetrante a violação de direito líquido e certo em virtude da recusa do Município de Foz do Iguaçu em aceitar o atestado médico apresentado para justificar a não apresentação do certificado de vacinação da COVID-19, encontrando-se na iminência de sofrer as sanções impostas no decreto, o qual alude ser inconstitucional e ilegal.



A liminar deve ser deferida, ante a presença do fundamento relevante, bem como da urgência da medida.

Independentemente da discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade do referido Decreto, visto que desnecessário ante a existência de previsão expressa que beneficia o impetrante, vislumbra-se a presença do *fumus boni juris*.

Dessa forma, observa-se que o referido decreto e as obrigações nele veiculadas (apresentação de certificado de vacinação, proibição de frequentar determinados lugares), somadas as penalidades/sanções em razão do descumprimento não são aplicáveis ao impetrante.

Isso porque, o art. 1º, §3º do Decreto 29.947/2022 dispõe sobre a dispensa da apresentação do certificado de vacinação àqueles que possuem prescrição médica de não aplicação da vacina. Nesses termos:

Art. 1o Além das medidas sanitárias vigentes, a partir de 22 de janeiro de 2022, fica obrigatória a apresentação do certificado de vacinação atualizado contra a COVID-19 para o acesso em eventos sociais, esportivos, clubes e espaços com shows e danças, casas noturnas e lounges.

(...)

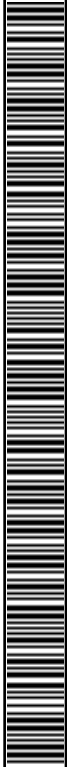
§ 3 o O disposto neste artigo deverá ser exigido pelo estabelecimento, para todos os participantes e colaboradores, no momento de acesso ao local, **ressalvados os casos com prescrição médica de não aplicação da vacina.**

Da leitura do texto, nota-se que o impetrante se enquadra na referida ressalva, de modo que o decreto a ele não se aplica.

Dito isso, mostra-se evidentemente ilegal o ato juntado ao ev. 1.5, o qual condiciona a aceitação do atestado do autor a médico especialista em infectologia.

O ato ilegal, dessa forma, não é o Decreto em si, mas a própria recusa indireta em aceitar o atestado médico do autor, condicionando o atestado a ser emitido por infectologista.

Nota-se que em momento algum há exigência do Decreto ou mesmo em



lei para que a prescrição médica seja feita por médico especialista, de modo que basta a existência de atestado médico contraindicando a vacina e justificando as razões para que seja aceito.

No caso do autor, o atestado juntado ao evento 1.3 é claro ao dispor:

“ Assim sendo, eu, enquanto médico a avaliar, segundo a própria bula orienta, PROSCREVO (proíbo) paciente a se imunizar com tais advertências e contraindicações, por julgar importante risco diante do que foi exposto. SÃO PAULO-SP 30/08/2021.”(grifos nossos)”

Portanto, a proibição quanto ao impetrante é clara, bem como fundamentada no risco de vida, posto que o autor é portador de mutação que pode lhe acarretar trombose venosa ou mesmo doenças coronarianas caso lhe seja aplicado o imunizante.

Por isso, não cabe ao impetrado ou representante seu negar validade ao atestado se emitido por médico registrado e com fundamentação idônea e suficiente simplesmente por não se tratar de infectologista, visto que isso por si só não indica que o médico generalista não tenha expertise suficiente para contraindicar a vacina.

Extrapolando, assim, os limites contidos no decreto e na proporcionalidade.

O *periculum in mora* é notório e está presente, visto que a ausência de apresentação do certificado de vacinação e o indeferimento do atestado apresentado pelo impetrante pode lhe acarretar graves sanções, como proibição de frequentar determinados locais e eventos, prédios públicos, multa, como também eventualmente falta funcional por não poder comparecer ao trabalho.

Deixo de apreciar os demais argumentos expendidos pelo impetrante em relação à constitucionalidade do Decreto questionado, posto que seus efeitos não incidem ao autor, o qual se enquadra na ressalva expressa.

3) Face a fundamentação acima, **DEFIRO** a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos do Decreto n. 29.947/2022 em relação ao impetrante, enquanto persistir a contraindicação médica à aplicação da vacina.

Pena de multa de R\$500,00 em caso de aplicação de sanções ao impetrante.



Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a decisão liminar, bem como, querendo, preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.

Desta decisão, notifique-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial da pessoa jurídica interessada – Município de Foz do Iguaçu, para, querendo, intervir no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento.

Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2022.

Wendel Fernando Brunieri

Juiz de Direito

